



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 23/77

Estabelece normas para o serviço de Transporte de passageiros em veículo de aluguel da categoria automóvel e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O transporte de passageiros, em veículo de aluguel da categoria automóvel no Município de Novo Hamburgo, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante - prévia e expressa outorga da Prefeitura, através de Termo de Permissão e Alvará de Licença.

Parágrafo Único - Os sistemas relativos a esse tipo de transporte de passageiros reger-se-ão por esta Lei e demais Atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Define-se como veículo de aluguel da categoria automóvel, denominado táxi, o veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com retribuição aferida por meio de taxímetro dotado de totalizador, de acordo com as especificações contidas no ítem 4.15, da Portaria nº 64, de 16.11.67, do Instituto Nacional de Pesos e Medidas, através de tarifas fixadas pelo Município.

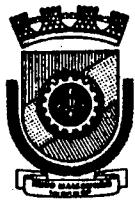
Art. 3º - O serviço de transporte de passageiros em táxis - será explorado, exclusivamente:

- a) por pessoa jurídica, sob forma de empresa comercial, constituida na forma da Lei e disposições legais que regem a matéria;
- b) por pessoa física, motorista profissional autônomo.

§ 1º - A Prefeitura Municipal fixará anualmente o número de táxis em circulação no Município.

§ 2º - Será igualmente fixado anualmente o número de táxis - que cada empresa comercial terá sob sua responsabilidade, nunca superior a 5% (cinco por cento) ao número de táxis em circulação no Município, para cada uma.

§ 3º - Os proprietários de empresa comercial não poderão - participar da propriedade de outras empresas constituídas para explorar o serviço a que se refere esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

- 2 -

§ 4º - À pessoa física, motorista profissional autônomo, é vedada a utilização de mais de um veículo na exploração do serviço de transporte de passageiros em táxis, sendo-lhe concedida permissão e licença para somente um veículo de aluguel.

§ 5º - Ao motorista profissional autônomo é facultada a constituição sob a forma de pessoa jurídica, como firma individual.

§ 6º - As permissões e licenças obedecerão o seguinte critério:

- a) cinqüenta por cento (50%) para pessoas físicas, motoristas profissionais autônomos;
- b) cinqüenta por cento (50%) para pessoas jurídicas, sob a forma de empresa comercial.

Art. 4º - Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, com Carteira Profissional expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Carteira Nacional de Habilitação e inscritos no Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 5º - Cabe à Secretaria Municipal de Transportes a elaboração de planos e estudos, inclusive sobre tarifas, observada a competência federal sobre a matéria, e pontos de estacionamento, contando normas diretrivas para regulamentação desta Lei e exploração dos serviços de transporte de passageiros em táxis no Município de Novo Hamburgo, submetendo-os à aprovação do Chefe do Poder Executivo, ficando atribuída a este órgão a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, regulamentos ou decretos do Prefeito Municipal.

Art. 6º - À pessoa jurídica, sob forma de empresa comercial, ou à pessoa física, motorista profissional autônomo, que se disponham a executar o serviço de transporte de passageiros por táxis, será outorgado o Termo de Permissão, documento pelo qual a Prefeitura, na qualidade de poder permissionário, autoriza a exploração desse serviço.

Art. 7º - O Termo de Permissão será intransferível, salvo nos casos de sucessão, fusão ou incorporação de pessoas jurídicas permissionárias do mesmo serviço ou nos casos de sucessão "causa mortis" - quando de pessoas físicas permissionárias deste serviço.

§ Único - Será permitida a transferência do Termo de Permissão no caso de pessoa física, por efeito de direito hereditário, mediante Alvará Judicial nos casos em que o beneficiário for menor de idade ou incapaz; atingida a maioridade ou capacidade, o beneficiário deverá atender todas as exigências legais desta Lei e demais atos normativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

- 3 -

Art. 8º - Ao permissionário autônomo ou empresa que efetivar a transferência do Termo de Permissão, é vedada a outorga de nova Permissão, pelo período de cinco (5) anos.

Art. 9º - Fica autorizada a outorga do Termo de Permissão e Alvará de Licença a motoristas autônomos para, em conjunto, como co-proprietários, explorarem um único ponto de estacionamento, utilizando para tanto um único veículo.

Art. 10 - A revogação do Termo de Permissão, por parte da Prefeitura Municipal, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo órgão competente, originada em inquérito onde se configure a infração do permissionário às normas e regulamentos vigentes.

Art. 11 - À empresa é vedado confiar o veículo a motoristas que não tenham com a mesma vínculo empregatício, atendendo ao que prescreve a legislação trabalhista e de previdência social.

§ Único - É facultado ao motorista profissional autônomo confiar seu veículo a motorista desde que mantenha vínculo empregatício e atenda a legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 12 - A inobservância do que prescreve o artigo anterior implicará na cassação da permissão.

Art. 13 - Atendida a legislação federal sobre tarifas de táxis, manterá o Município sistema de controle das alterações de custo, demanda de passageiros e situação da frota em circulação, objetivando mantê-las atualizadas e bem remunerada a prestação do serviço.

Art. 14 - Na fiscalização dos serviços de táxis, o Município poderá impor progressivamente e de acordo com o regulamento desta Lei, as seguintes penalidades :

- a) advertência escrita ;
- b) suspensão de cinco (5) a trinta (30) dias;
- c) multa gradual de um décimo (1/10) de salário mínimo a um (1) salário mínimo regional; e
- d) cassação do Termo de Permissão e Alvará de Licença definitivamente.

§ 1º - As penalidades acima serão impostas pelo Secretário - Municipal dos Transportes, mediante notificação pessoal ou mediante notificação publicada uma (1) vez em jornal que circule no Município, com prazo de cinco (5) dias.

§ 2º - Das penalidades impostas na forma acima, caberá recurso administrativo ao Prefeito Municipal no prazo de dez (10) dias a contar da notificação válida, comprovada pela assinatura do infrator na mesma ou pela publicação da notificação, supra referida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

- 4 -

§ 3º - Indeferido o recurso pelo Prefeito Municipal, caberá - recursos no prazo de cinco (5) dias ao Conselho Municipal dos Transportes, em instância final.

Art. 15 - A frota de táxis do Município será composta de veículos dotados de quatro (4) e duas (2) portas, sendo que estes não poderão exceder a oitenta por cento (80%) do total em circulação no Município e não poderão transportar mais de três (3) passageiros.

Art. 16 - O Município não concederá permissão e Licença a permissionários cujo veículo tenha mais de oito (8) anos de fabricação.

Art. 17 - O Poder Público Municipal resguardará, no corrente exercício, o direito adquirido por força do cumprimento de normas e leis anteriores, aos proprietários já licenciados, relativo à aplicação desta Lei e respectivo regulamento.

Art. 18 - O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto do Executivo, além do que for necessário, sobre exploração dos serviços de transporte de passageiros em táxis, permissão, permissionários, condutores de táxis, veículos, frota em circulação, vistorias, licenciamentos, pontos de estacionamento, delegados de pontos de estacionamento, tarifas, obrigações dos permissionários e condutores de táxis, fiscalização, infrações e penalidades, no prazo de trinta (30) dias; este regulamento deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Transportes.

Art. 19 - Revogam-se as Leis nº 7, de 28.05.68, nº 17, de 30.05.69 e nº 87, de 1º.12.76, e demais disposições em contrário.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos vinte e seis (26) dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e sete (1977).

EUGENIO NELSON RITZEL
Prefeito Municipal

WALDIR JACOB SCHILLING
Secretário Municipal de Transportes

Registre-se e Publique-se

IVO RUBIN LORENZ
Secretário Municipal de Administração